GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 031.632/2010-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidades: município de Icó/CE e Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs.
Embargante: Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59).
Representação legal: Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15.108) e outros representando a embargante; Fernando do Nascimento de Carvalho (OAB/PI 6.354) e outro representando Ivan Vilarinho da Silva; Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252) representando Francisco Leite Guimarães Nunes.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO POR MEIO DA QUAL O TRIBUNAL, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEU PROVIMENTO APENAS PARCIAL A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO SUSCITADA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Construtora Ferreira Santos Ltda. contra o Acórdão 1.487/2018 - 2ª Câmara, de minha relatoria, deliberação que teve o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 6.873/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração de Francisco Leite Guimarães Nunes e negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração da Construtora Ferreira Santos Ltda., dar-lhe provimento parcial e excluir a multa que lhe foi imputada por intermédio do subitem 9.5 do acórdão recorrido;

9.3. de ofício, excluir as multas impostas a Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho por intermédio do mesmo subitem 9.5 do acórdão recorrido; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos responsáveis indicados no subitem anterior e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará."

2. O presente recurso foi redigido nos seguintes termos (peças 204/5):

"(...)

III – BREVE RELATO DOS FATOS E DO MÉRITO.

O presente processo trata da tomada de contas especial instaurada em face de Francisco Leite Guimarães Nunes – ex-prefeito de Icó – bem como das empresas Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora Ferreira Santos Ltda., ora Embargante.

A demanda tem como objeto, portanto, o suposto não cumprimento do Convênio PGE nº 97/2010, uma vez que a Prefeitura de Icó firmou dois contratos de prestação de serviços com a CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. para execução de açudes, no entanto, foram verificados pagamentos à pessoa jurídica diversa daquela contratada - tendo sido estes direcionados à Construtora Ferreira Santos Ltda.

Ressalte-se que, durante o deslinde processual, a Construtora Ferreira Santos Ltda. esclareceu que os pagamentos recebidos se referem à contraprestação da locação de equipamentos à Conter, de modo que esta Peticionante não cometeu qualquer ato ilícito, tendo sido firmado negócio jurídico verbal com esta - o que é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60415786.

plenamente admitido no ordenamento jurídico vigente, não havendo na legislação imposição de necessidade de celebração de contratos sob a forma escrita.

Salientou ainda que transcorrido o prazo de cinco anos, a empresa não tem a obrigação de conservar a documentação pertinente ao negócio jurídico, também estando prescrita a pretensão contida na presente Tomada de Contas, uma vez que os fatos tratados nos autos ocorreram em 2004 e a Construtora Ferreira Santos Ltda. somente teve conhecimento do processo em 2015.

Pois bem. Conforme colacionado aos autos, na peça 180, a **SERUR/D4 se pronunciou no sentido de conhecer o recurso de consideração da Construtora Ferreira Santos e dar-lhe total provimento, a fim de excluí-la da relação processual**, cujo entendimento foi nos seguintes termos:

> '*In casu*, restou caracterizado, somente em relação a Construtora Ferreira Santos Ltda., a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo prejuízo irremediável do devido processo legal, consubstanciado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da impossibilidade de se exigir, em outubro 2015, documentos que pudessem comprovar o aluguel, em 2004, de máquinas e equipamentos para a Conter. 16. Por derradeiro, ressalto que somente o ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes e a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), que tinha relação jurídica com a municipalidade no âmbito do Convênio PGE nº 97/2003, foram arrolados na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (peças 176-178), razão pela qual somente a Construtora Ferreira Santos Ltda. somente teve ciência dos fatos a partir de sua citação no âmbito deste Tribunal.'

Não obstante o posicionamento da Secretaria de Recursos – SERUR/D4, o acórdão deu somente provimento parcial ao recurso de reconsideração desta Peticionante, excluindo a multa que lhe foi imputada anteriormente, não se manifestando expressamente, no entanto, sobre o referido pronunciamento, motivo pelo qual torna-se clara a omissão no acórdão recorrido.

Diante do exposto, a fim de sanar a omissão apontada, é indispensável que conste, na referida decisão, manifestação clara e explícita acerca do pronunciamento da SERUR/D4 - contido na peça 180, analisando seus argumentos e ponto de vista, uma vez que a apreciação deste pode, perfeitamente, mudar o entendimento do próprio Tribunal.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, por tudo o que foi apresentado e por tudo o mais que consta nos autos, requer-se o conhecimento e o **TOTAL PROVIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que suprima a omissão apontada.

(...)" (destaques constantes do recurso)

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60415786.